

da ex-Direcção-Geral da Acção Social, e Fernanda Mendes Marques Fernandes, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social — promovidas à categoria de técnico superior de 1.ª classe da mesma carreira e nos respectivos quadros, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, com efeitos reportados a 21 de Julho de 2004, considerando-se exoneradas do lugar anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Dezembro 2004. — A Chefe de Repartição, *Maria Celeste Jacinto Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto Português de Arqueologia

**Despacho (extracto) n.º 572/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Jacinta da Conceição Marques Bugalhão, técnica superior principal da carreira de arqueólogo do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assessora da mesma carreira e quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

**Despacho (extracto) n.º 573/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Maria Leonor Granger Alfaro Cardoso, assessora da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assessora principal do mesmo quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

**Despacho (extracto) n.º 574/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Carla da Conceição Bernardo Fernandes Silva, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assistente administrativa especialista da mesma carreira e quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

### Instituto Português de Museus

**Despacho n.º 575/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Dezembro de 2004 do director do Instituto Português de Museus:

Lina Paula Rodrigues Marques, auxiliar e acção educativa da Escola EB 2, 3 de Freixianda — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, assistente administrativa da carreira de assistente administrativo, no quadro de pessoal do Museu Nacional do Teatro.

13 de Dezembro de 2004. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 446/2004/T. Const. — Processo n.º 599/03.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria Amélia Rodrigues Pito da Silva impugnou judicialmente a liquidação de IRS referente ao ano de 1996, pedindo a respectiva anulação com fundamento em ilegalidade. Alegou, em síntese, não ter sido considerado por parte da administração fiscal que a impugnante sofre de incapacidade em grau igual ou superior a 60%, o que lhe confere direito aos benefícios fiscais consagrados na lei.

Pela sentença do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Viana do Castelo de 25 de Setembro de 2000, a fls. 48 e seguintes, a impugnação foi julgada integralmente improcedente. O Tribunal, depois de observar que apenas estava em causa saber se a referida incapacidade se encontrava ou não «devidamente comprovada pela entidade competente» mediante a apresentação do atestado médico junto

aos autos», emitido de acordo com o regime legal anterior ao que foi considerado aplicável, que é o que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, e instruções anexas, entendeu que não e que, portanto, a impugnação tinha de improceder.

2 — Inconformada, a impugnante interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo, o qual, por Acórdão de 12 de Março de 2002, constante a fls. 79 e seguintes, concedeu provimento ao recurso e anulou a liquidação impugnada.

Em síntese, o Tribunal Central Administrativo concluiu que o Decreto-Lei n.º 202/96 não era aplicável aos processos de avaliação já concluídos à data da sua entrada em vigor, que, nessa mesma data, «já havia nascido [...] o direito ao benefício fiscal aqui em causa, porque já se encontrava comprovada a factualidade descrita na hipótese legal [...] pelo [...] atestado médico, passado pela entidade competente, no domínio da lei anterior e de acordo com esta, comprovativo de um grau de incapacidade relevante para o efeito».

3 — Veio então a fazenda pública recorrer para o pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 72.º, 73.º e 74.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 131.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, invocando oposição de julgados e indicando como acórdão fundamento «o Acórdão de 5 de Dezembro de 2000, recurso n.º 4236/2000».

Nas contra-alegações de recurso então apresentadas, Maria Amélia Rodrigues Pito da Silva veio invocar a inconstitucionalidade da aplicação, por via do disposto no n.º 2 do artigo 7.º respectivo, do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 202/96 a processos de avaliação de incapacidade já findos, como seria o caso.

Verificada a oposição, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Maio de 2003, a fl. 148, concedeu provimento ao recurso, revogando o acórdão então recorrido e determinando que ficava «a valer a sentença da 1.ª instância, que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se assim a liquidação impugnada», nos seguintes termos:

«Está em causa, como dissemos, o IRS de 1996.

Estamos assim já em plena vigência do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.

Ora, como se escreveu no Acórdão deste STA de 17 de Maio de 2000, cuja doutrina seguiremos de muito perto, por merecer a nossa inteira concordância, o dito diploma veio estabelecer um regime de avaliação de incapacidades das pessoas com deficiência, para efeito de acesso das mesmas às medidas e benefícios previstos na lei, com normas próprias para tal avaliação e diferentes das anteriores. Reconhece-se, de acordo com o respectivo preâmbulo, a necessidade tanto de explicitar a competência para avaliação de tal incapacidade, com relação às pessoas com deficiência, como de criar normas de adaptação da anterior TNI, tornando-se pois necessário proceder à actualização dos procedimentos adoptados no âmbito de tal avaliação.

Nos termos desta TNI só releva agora a 'disfunção residual', pelo que o coeficiente de incapacidade deve ser encontrado apenas após a aplicação dos respectivos meios de correcção ou compensação (próteses, ortóteses ou outros), sem limites máximos de redução dos coeficientes previstos na tabela — n.º 5, alínea e).

Exigência que não constava da lei anterior (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio) nem da TNI aprovada pelo dito Decreto-Lei n.º 341/93, cujas instruções gerais dispunham — n.º 5, alínea c) — que, quando a função fosse substituída, no todo ou em parte, por prótese, a incapacidade poderia ser reduzida, consoante o grau de recuperação da função e da capacidade de ganho do sinistrado, não podendo, porém, tal redução ser superior a 15%.

Ora, o atestado apresentado pela impugnante foi emitido em função da TNI vigente à data, ou seja, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 202/96, já que então vigorava ainda o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Porém, a exigência da Administração em exigir a apresentação de um novo atestado, ao abrigo do disposto no dito Decreto-Lei n.º 202/96, tem cobertura legal, já que estamos perante o IRS de 1996.

É certo que o atestado apresentado pela impugnante certifica um acto constitutivo de direitos, como atributivo de um direito subjectivo a um benefício fiscal.

Mas só na medida do respectivo conteúdo, ou seja, sem ter em conta a possibilidade integral — sem redução — da redução da incapacidade.

Trata-se, por outro lado, de um acto de efeitos permanentes ou duradouros, pelo que a sua relevância teria naturalmente um fim com a alteração da lei: só a aplicação retroactiva desta, o que não é o caso, afectaria tal direito constituído na esfera jurídica da impugnante.

Acresce que a questão não é a de impugnação do acto da ARS pela AF — que não era possível face ao princípio da unicidade da administração —, mas da sua validade face à lei nova.

Refira-se finalmente que não foram postos em causa princípios constitucionais, como o da legalidade, da confiança e da segurança